



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4071965-56.2026.8.26.0002/SP
AUTOR: ----- DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA RÉU: ----- ASSISTENCIA
MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de ação cominatória cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- em face de -----

Narra a parte autora, em síntese, que contratou junto à ré, em junho de 2021, plano de assistência médica coletivo empresarial (-----, contrato nº -----), destinado a assegurar assistência médica a um grupo reduzido de apenas três vidas, todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, composto pelo sócio ----- e seus genitores, ----- e ----- (Evento 1, INIC1). Alega que a avença configura verdadeiro "falso coletivo", criado sob a roupagem jurídica empresarial em razão da escassez de planos individuais e familiares no mercado de consumo (Evento 1, INIC1). Aduz que, a partir de 2022, as mensalidades passaram a sofrer reajustes anuais sucessivos e desproporcionais por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares (VCMH), alcançando 19,90% em 2022, 23,40% em 2023, 21,98% em 2024, 15,98% em 2025 e 11,98% em 2026, culminando na mensalidade de R\$ 7.054,46 em junho de 2026 (Evento 1, INIC1). Sustenta a abusividade dos aumentos por ausência de demonstração atuarial idônea e defende a equiparação ao regime dos planos individuais e familiares, com a incidência exclusiva dos índices anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a restituição dos valores pagos em excesso nos últimos três anos (Evento 1, INIC1). Requereu tutela de urgência e, ao final, a confirmação da medida, com a declaração de nulidade dos reajustes anuais impugnados, a revisão das mensalidades aos tetos da ANS e a condenação da ré à devolução simples das quantias desembolsadas a maior (Evento 1, INIC1). Juntou documentos.

A decisão interlocutória proferida deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré substituisse o reajuste anual de 11,98% aplicado em 2026 pelo índice autorizado pela ANS para o período (5,11%), emitindo os boletos subsequentes com o valor readequado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por evento.

A autora comprovou o protocolo da ordem liminar perante a sede da ré em 28/08/2026. Posteriormente, noticiou o descumprimento da decisão com a emissão da fatura de setembro de 2026 no importe de R\$ 8.668,05, na qual persistiu a cobrança do reajuste de 11,98% sobre as mensalidades e como base inflada para o reajuste por faixa etária da beneficiária Mariza. Em razão disso, este Juízo proferiu nova decisão interlocutória, suspendendo a multa anterior e fixando prazo de cinco dias para cumprimento da tutela de urgência no mês de setembro de 2026 e seguintes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento, limitada a trinta eventos. A autora comprovou o protocolo dessa decisão na sede da ré em 21/09/2026.

Citada eletronicamente, a ré apresentou contestação com reconvenção. Em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

preliminar, deduziu impugnação genérica à gratuidade de justiça e ao valor da causa. No mérito da ação principal, arguiu a prescrição trienal com base no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e no Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a legalidade da contratação coletiva empresarial pela pessoa jurídica regularmente constituída e ativa, sustentando a inaplicabilidade da tese do "falso coletivo", haja vista a livre manifestação de vontade e o princípio do mutualismo. Asseverou que o contrato se submete ao agrupamento de contratos com menos de trinta beneficiários (*pool* de risco), regulado pela RN nº 565/2022 da ANS (antiga RN nº 309/2012), inexistindo liberdade tarifária individualizada. Afirmou que os aumentos foram lastreados em notas e laudos atuariais decorrentes da sinistralidade e do VCMH, comunicados previamente mediante cartas de reajuste, inexistindo abusividade ou dever de repetição de indébito. Em sede de reconvenção, alegou que os planos individuais possuem custos de partida substancialmente superiores aos coletivos, de sorte que, caso reconhecida a equiparação a plano individual, deve ser deferido o recálculo do valor da mensalidade com base na tabela de vendas de produtos individuais praticada no mercado, condenando-se a reconvinida ao pagamento das diferenças apuradas a menor desde 2022. Juntou documentos.

Certificada a tempestividade da defesa, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeitam-se, de início, as preliminares suscitadas de forma padronizada e tópica pela requerida no fecho de sua peça contestatória (Evento 32, CONTES1, p. 31). Quanto à alegada impugnação à assistência judiciária gratuita, verifica-se absoluta ausência de interesse processual, porquanto a autora recolheu integralmente as custas iniciais e recursais de preparo (Eventos 7 e 24), jamais tendo postulado ou obtido os benefícios da gratuidade processual nos autos.

No que tange à impugnação ao valor da causa, a insurgência não comporta acolhida. O valor atribuído na petição inicial, de R\$ 84.653,52 (Evento 1, INIC1, p. 24), reflete com precisão o proveito econômico almejado pela autora, consistente na soma dos valores despendidos a maior que pretende reaver e na projeção da obrigação de readequação das parcelas vencidas, atendendo com exatidão ao disposto no art. 292, II e V, do Código de Processo Civil.

No que concerne à prejudicial de prescrição, assiste parcial razão à operadora ré. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao julgar o Tema Repetitivo 610 (REsp 1.360.969/RS), fixando que a pretensão condenatória de ressarcimento por nulidade de reajuste prescreve em três anos, consoante o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil: **TEMA REPETITIVO STJ Tema 610 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. — Paradigma: REsp 1360969/RS.**

Considerando que a petição inicial foi distribuída em **26 de agosto de 2026** (Evento 1), encontram-se prescritas as pretensões de cobrança e repetição de importâncias pagas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

com vencimento anterior a **26 de agosto de 2023**, nos moldes do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e do Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não se opera a decadência nem a prescrição do fundo de direito no que tange ao exame da validade das cláusulas e dos critérios de reajuste para fins de readequação das mensalidades atuais e vincendas, uma vez que a relação contratual é de trato sucessivo e permanece plenamente vigente entre as partes.

No mérito, o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida é de direito e de fato, encontrando-se suficientemente instruída pela farta prova documental carreada aos autos, afigurando-se despicienda a dilação probatória pericial.

A relação jurídica em exame submete-se incontestavelmente aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e à Lei nº 9.656/1998, conforme entendimento pacificado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação da legislação consumerista aos planos de assistência à saúde operados por medicina de grupo ou seguradoras, como é o caso da demandada -----.

Cinge-se a controvérsia à configuração de "falso plano coletivo" e à consequente abusividade dos reajustes anuais aplicados ao contrato, com a pretensão de substituição pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e f-----iares, além da devolução dos valores pagos a maior.

Depreende-se dos elementos constantes dos autos que a microempresa autora celebrou com a ré, em 16/06/2021 (com vigência a partir de 21/06/2021), a Proposta Contratual nº 93934873 vinculada ao Contrato Coletivo Empresarial 601SPME. O instrumento contratual contempla estritamente três beneficiários: ----- (titular, nascido em 09/12/1991), Jose Maria Arvani (agregado/pai, nascido em 09/04/1957) e ----- (agregada/mãe, nascida em 19/08/1967).

Resta evidente, portanto, que a totalidade dos usuários cadastrados pertence ao mesmo e estrito núcleo f-----iar (pais e filho). Não se vislumbra a inclusão de empregados, prepostos ou colaboradores estranhos ao círculo doméstico, tratando-se de pessoa jurídica de reduzidíssimo porte financeiro, com capital social de apenas R\$ 1.000,00.

Essa conjuntura fática amolda-se à figura jurisprudencialmente consolidada do "**falso coletivo**" (ou contrato coletivo atípico). Em virtude da histórica recusa e escassez de oferta de planos individuais e f-----iares pelas operadoras no mercado privado nacional, os consumidores pessoas físicas são compelidos a utilizar seus cadastros de pessoas jurídicas (frequentemente constituídas como microempresas ou empresas de pequeno porte) como mero intermediário instrumental para a contratação da cobertura assistencial de suas próprias famílias.

Sob o manto da modalidade empresarial, a operadora desnatura a ratio essendi dos contratos verdadeiramente corporativos, que pressupõem ampla massa de beneficiários e efetiva paridade de forças entre os estipulantes corporativos e a operadora. Ao assim proceder, sujeita o diminuto grupo f-----iar a percentuais unilaterais e exorbitantes de reajuste sob a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

alegação de sinistralidade ou agrupamento de risco, retirando-lhe a proteção cogente conferida aos contratos individuais pela ANS.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação sedimentada de que os contratos coletivos empresariais celebrados em benefício de grupos f-----iares reduzidos caracterizam contratos atípicos, impondo-se a sua equiparação material aos planos individuais e f-----iares, com a consequente incidência dos índices da agência reguladora.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou a equiparação jurídica nos casos de falso coletivo: ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL ATÍPICO. FALSO COLETIVO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL OU F-----IAR.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o contrato de plano de saúde coletivo empresarial atípico deve ser equiparado a planos individuais ou f-----iares, sendo aplicáveis, portanto, os índices de reajuste autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar que sejam aplicados os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, ao presente contrato. (EDcl no REsp n. 2.130.167/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).***

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota posicionamento uníssono sobre o tema, reconhecendo a descaracterização do regime coletivo quando o contrato alberga diminuto número de participantes da mesma família.

A tese defensiva articulada pela requerida, no sentido de que a observância do regime de agrupamento de contratos (*pool* de risco com até 29 vidas), previsto na Resolução Normativa nº 565/2022 da ANS (antiga RN nº 309/2012), blindaria os reajustes anuais contra qualquer controle judicial, não subsiste.

Com efeito, a sistemática de agrupamento criada pela autarquia federal visa a mitigar a volatilidade da sinistralidade em pequenas carteiras coletivas, mas não autoriza a perpetuação de desvirtuamento contratual. Quando se constata a presença de um "**falso coletivo**", a própria natureza da relação jurídica resta redefinida no plano material. A vulnerabilidade do pequeno núcleo f-----iar é substancialmente idêntica à do consumidor contratante de plano f-----iar, impondo-se afastar o regime coletivo em sua totalidade para submeter o pacto aos tetos anuais definidos pela ANS.

Ademais, os percentuais aplicados pela ré atingiram patamares flagrantemente abusivos e desproporcionais, onerando excessivamente o consumidor sem respaldo em demonstração atuarial idônea e transparente. As planilhas e demonstrativos de faturamento carreados aos autos evidenciam que, entre os anos de 2022 e 2026, as mensalidades sofreram elevações acumuladas de 93,24% em decorrência exclusiva dos reajustes anuais de aniversário



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

do contrato, ao passo que a variação acumulada dos tetos autorizados pela ANS para planos individuais no mesmo intervalo atingiu apenas 43,21%.

As cartas de comunicação unilateral juntadas pela operadora não suprem o dever legal de transparência e informação clara consagrado no art. 6º, III, e no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco justificam a legalidade dos aumentos perpetrados.

Dessa forma, impõe-se declarar a natureza do pacto como plano f-----iar atípico ("falso coletivo"), decretando-se a nulidade dos índices de reajuste anual por sinistralidade e variação de custos aplicados nos meses de junho de 2022 (19,90%), junho de 2023 (23,40%), junho de 2024 (21,98%), junho de 2025 (15,98%) e junho de 2026 (11,98%).

Em substituição a tais índices, deve incidir exclusivamente o percentual anual autorizado pela ANS para os contratos individuais e f-----iares nos respectivos períodos, a saber: 15,50% para o ciclo iniciado em junho de 2022; 9,63% para junho de 2023; 6,91% para junho de 2024; 6,06% para junho de 2025; e 5,11% para junho de 2026.

Ressalte-se que os reajustes por mudança de faixa etária regularmente incidentes ao longo do contrato, como a elevação por idade da beneficiária ----- ao completar 59 anos em agosto de 2026, permanecem válidos e aplicáveis nos termos contratuais, devendo, contudo, incidir estritamente sobre a base de cálculo mensal devidamente recomposta com os índices da ANS.

Por conseguinte, confirma-se em caráter definitivo a tutela de urgência deferida e reiterada nos autos (Eventos 11 e 31), com a consolidação das astreintes cominadas para a hipótese de descumprimento, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegalidade das cobranças a maior e afastado o enriquecimento sem causa da operadora ré, exsurge o dever de restituição simples das diferenças pagas em excesso pela autora, respeitado o lapso prescricional trienal (parcelas vencidas a partir de 26/08/2023). Descabida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a cobrança decorreu de cláusulas contratuais originariamente subscritas, inocorrendo má-fé que autorize a dobra.

A apuração do montante exato do indébito dar-se-á em liquidação de sentença, mediante simples cálculo aritmético confrontando os valores historicamente desembolsados com aqueles efetivamente devidos sob a égide dos índices da ANS.

Sobre as diferenças a restituir, a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso indevido, em atenção à Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidirão a contar da citação, ato formal de constituição em mora (art. 240 do CPC e art. 405 do Código Civil).

Quanto aos encargos legais nas relações privadas e observando o direito intertemporal decorrente da Lei nº 14.905/2024: para os desembolsos pretéritos, aplica-se a correção monetária pelo IPCA (IBGE) até 29/08/2024, cumulada com juros de mora na forma pretérita; a partir de 30/08/2024, a correção monetária observará a variação do IPCA (art. 389,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o índice do IPCA apurado no mesmo período, conforme o art. 406, § 1º, do Código Civil, computando-se taxa zero quando o resultado for negativo.

Quanto à reconvenção - a ré ofertou reconvenção pleiteando, caso acolhida a tese de equiparação a plano individual, o recálculo do valor de partida da contraprestação do plano com base na tabela comercial de vendas de produtos individuais vigentes no mercado, condenando a reconvinda ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas a menor desde 2022.

O pleito reconvenicional é manifestamente improcedente.

A tutela jurisdicional que reconhece o contrato atípico ("falso coletivo") decorre do abuso de direito e da atuação em desconformidade com a boa-fé objetiva por parte da própria operadora de saúde, que comercializou plano sob roupagem coletiva a um núcleo f---iar reduzido, sonogando do consumidor a proteção regulatória legalmente prevista para os planos individuais.

Admitir que a operadora, sucumbente no reconhecimento da prática abusiva de seus reajustes, majore retroativamente a base inicial da mensalidade contratada para impor ao beneficiário tabelas de preços de outros produtos individuais importaria em cancelar benefício decorrente da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

A estipulação do preço mensal inicial foi validamente celebrada entre as partes no momento da adesão (junho de 2021), integrando o patrimônio jurídico do contratante. A equiparação operada pelo Poder Judiciário tem natureza estritamente protetiva e funcional, aplicando-se sobre o valor básico efetivamente pactuado, não havendo qualquer amparo legal para impor retroativamente reajuste disfarçado de preço unitário à reconvinda.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica ao repelir pretensões de cobrança de diferenças de preços ou execução de tabelas de planos individuais formuladas por operadoras em face de beneficiários de falsos planos coletivos: ***Ação de obrigação de fazer julgada improcedente. Execução iniciada pela ré. Pretensão de cobrança relacionada à diferença dos valores cobrados de acordo com a liminar obtida pelos autores e o valor do plano coletivo. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelos agravantes. Inconformismo. Acolhimento. Débito inexistente. Liminar (posteriormente revogada) apenas determinou a manutenção no plano coletivo, com assunção integral das mensalidades. Decisão que em nenhum momento determinou inclusão dos executados em plano individual. Decisão reformada para extinguir a execução. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor executado (artigo 85, §2º, do CPC). Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117545-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026).***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro
Destarte, a improcedência integral da reconvenção é medida de rigor.

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e do Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça, acolho a prejudicial arguida pela ré para declarar **prescritas** as pretensões de restituição das quantias pagas com vencimento anterior a 26 de agosto de 2023;

b) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos deduzidos na ação principal para:

b.1) confirmar e tornar definitiva a tutela de urgência deferida e reiterada nos autos (Eventos 11 e 31);

b.2) declarar a natureza do contrato objeto dos autos como plano individual e f-----iar atípico ("falso coletivo"), decretando a nulidade dos reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos aplicados pela ré nos aniversários contratuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026;

b.3) determinar que a ré substitua os reajustes anulados, aplicando exclusivamente os índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais e f-----iares nos respectivos exercícios (15,50% em 2022; 9,63% em 2023; 6,91% em 2024; 6,06% em 2025; e 5,11% em 2026), mantendo-se hígidos os reajustes por mudança de faixa etária contratualmente previstos, os quais deverão incidir sobre a base de cálculo devidamente recomposta;

b.4) determinar que a ré emita os boletos das mensalidades vincendas em estrita consonância com os valores recalculados, bem como que os reajustes anuais futuros fiquem vinculados aos tetos autorizados pela ANS para os planos individuais e f-----iares, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por emissão de fatura em desconformidade, limitada a trinta eventos, com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil;

b.5) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, todos os valores pagos a maior a título de reajuste anual não prescritos (competências vencidas a partir de 26/08/2023, inclusive as adimplidas no curso da lide), a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com incidência de correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e de juros moratórios legais a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do Código Civil), observando-se, a partir de 30/08/2024, a disciplina dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

c) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** a reconvenção proposta por ----- em face de -----

Em razão da sucumbência na ação principal, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (montante a restituir), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência na reconvenção, condeno a ré reconvinte ao pagamento das custas processuais da lide secundária e de honorários advocatícios em favor dos advogados da autora reconvinda, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa reconvenicional, consoante o art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019033985v2** e do código CRC **7974ecf3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Data e Hora: 21/09/2026, às 19:52:02

4071965-56.2026.8.26.0002

610019033985.V2